**LEI Nº 481, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**

**REGULAMENTA A CRIAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, atendendo **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada, no Poder Legislativo Municipal, a Comissão Permanente de Licitação, referida na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário e devidamente justificado, poderão ser criadas Comissões Especiais de Licitação.

**Art. 2º.** As comissões permanente e especial criadas estão vinculadas à Presidência da Câmara.

**DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO E ESCOLHA:**

**Art. 3º.** A Comissão Permanente de Licitação será composta de 03 (três) membros titulares e no mínimo 01 (um) membro suplente, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º. O presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá exercer, cumulativamente, cargo em comissão ou função de confiança, sendo vedada, no entanto, nessa hipótese, a percepção da gratificação de que trata o artigo 16º desta Resolução.

§2º. Os demais membros da Comissão Permanente de Licitação serão escolhidos pelo Presidente entre os servidores da Câmara.

§3º. Não poderão compor a Comissão Permanente de Licitação os servidores contratados por tempo determinado e os estagiários.

§4º. Por ocasião da nomeação de 01 (um) suplente para o exercício da função de titular, em razão da solicitação de férias, licença ou ausência justificada do mesmo, deverá ser observado o disposto no §1º.

**Art. 4º.** O Presidente indicará os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitações, através de portaria.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no Art. 51 da Lei nº 8.666/93 e alterações, no mínimo 02 (dois) membros titulares escolhidos para compor a Comissão Permanente de Licitação deverão pertencer aos quadros permanentes da Câmara Municipal e ser qualificados, nos termos do §4º.

§ 2º. Por ocasião da nomeação de 01 (um) suplente para o exercício da função de titular, em razão da solicitação de férias, licença ou ausência justificada do mesmo, deverá ser observado o disposto no § 1º acima.

§ 3º. A nomeação de um suplente para o exercício da função de titular observará rigorosamente a ordem constante na portaria de nomeação, sendo convocado inicialmente o primeiro suplente indicado, e assim sucessivamente.

§ 4º. Entende-se como qualificação, para efeitos do § 1º, o conhecimento da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

§ 5º. A qualificação deverá ser comprovada mediante a apresentação de certificados de participação em cursos ou seminários ou mediante a comprovação da nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação pelo período mínimo de 02 (dois) anos, sejam eles consecutivos ou intercalados.

**Art. 5º.** No ato de nomeação, o Presidente da Câmara indicará o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

**DO MANDATO:**

**Art. 6º.** O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, facultada a recondução para o período seguinte de até dois terços dos nomeados como titulares.

Parágrafo único. O mandato será exercido a partir do primeiro dia útil posterior à nomeação, salvo os casos de sucessão e substituição, observado o Regulamento Geral de Licitações.

**DAS DELIBERAÇÕES, ATRIBUIÇÕES e COMPETÊNCIAS:**

**Art. 7º.** A Comissão Permanente de Licitação deliberará por maioria simples de votos, estando presentes, obrigatoriamente, todos os seus membros titulares.

**Art. 8º.** Cabe à Comissão Permanente de Licitação dirigir e julgar todos os processos de licitação e praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos.

**Art. 9º.** São privativos da Comissão Permanente de Licitação, os seguintes atos e atividades:

I – abertura, direção e encerramento das reuniões públicas de habilitação dos proponentes e de classificação das propostas e das reuniões públicas ou reservadas, de julgamento;

II – o exame formal, nos termos do instrumento convocatório, dos documentos de habilitação e a consequente habilitação ou inabilitação dos proponentes;

III – o exame formal das propostas comercial e técnica e o respectivo julgamento, conforme o estabelecido no instrumento convocatório;

IV – receber recursos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior;

V – notificar os demais proponentes dos recursos interpostos contra os seus atos;

VI – rever seus atos em razão de recursos interpostos, remetendo-os à autoridade superior quando mantiver as decisões proferidas;

VII – promover diligências no interesse do procedimento da licitação e do interesse público;

VIII – sugerir às autoridades superiores a aplicação de sanções aos proponentes que se conduzirem irregularmente durante o procedimento das licitações; e

IX – dirigir e julgar a licitação realizada sob a modalidade de leilão, tomando, para tanto, todas as providências necessárias.

**Art. 10º.** São competências principais do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

I – abrir, presidir e encerrar as sessões desse colegiado;

II – anunciar as deliberações desse órgão;

III – exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado, requisitando, via autoridade competente, a necessária força policial para a manutenção da ordem nesses locais e dos atos proferidos e, observada essa exigência, requisitar essa força para restabelecer a ordem;

IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;

V – resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos verbais ou escritos, apresentados nas sessões públicas;

VI – votar;

VII – instruir os processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;

VIII – providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadro de avisos, dos atos quando essa medida, a cargo da Comissão Permanente de Licitação, for exigida;

IX – assessorar a autoridade superior;

X – solicitar informações necessárias à tramitação dos processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação que preside e prestar informações sempre que solicitadas; e

XI – solicitar, via autoridade competente, assessoria, laudos e pareceres;

Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Lei, como autoridade competente, a autora do ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 11º**. São atribuições principais do Secretário da Comissão Permanente de Licitação:

I - auxiliar o Presidente na direção das sessões públicas ou reservadas;

II – lavrar as atas das reuniões da Comissão Permanente de Licitação;

III – votar;

IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;

V – preparar, conforme orientação do Presidente, a correspondência a ser expedida e os avisos e atos para publicação, submetendo uns e outros à Presidência;

VI – controlar os prazos e certificar o seu transcurso; e

VII – atender às determinações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 12º.** São atribuições principais dos membros da Comissão Permanente de Licitação:

I – participar das sessões, públicas ou reservadas, da Comissão Permanente de Licitação;

II – votar;

III – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas; e

IV – auxiliar o Presidente e o Secretário em suas tarefas e atender às suas determinações.

**DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:**

**Art. 13º.** A Comissão Especial de Licitação tem por finalidade dirigir e julgar licitações cujo objeto apresenta certa especificidade.

**Art. 14º.** A Comissão Especial de Licitação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Deverão compor a Comissão Especial de Licitação, como titulares, servidores do Poder Legislativo e qualificados, conforme o disposto no § 4º, do Art. 4º, desta Lei.

§ 2º. Cabe à Comissão Especial de Licitação dirigir e julgar os processos de licitação previstos neste artigo e praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos.

§ 3º. São competências e atribuições da Comissão Especial de Licitação, de seu Presidente, Secretário e membros, no que couber, as mencionadas nos incisos dos Art. 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, respectivamente.

**DO EXERCÍCIO DO CARGO:**

**Art. 15º.** Os membros da Comissão Permanente de Licitações desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos e funções.

**Art. 16º.** Os membros das Comissões Permanentes e Especiais da Câmara Municipal de Campo Redondo, farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração básica.

§ 1º. O servidor somente fará jus à gratificação prevista na presente lei durante o período em que efetivamente trabalhar na função, sendo que os valores percebidos a este título não incorporarão aos vencimentos, sob nenhuma hipótese.

§ 2º. Para fins de gratificação natalina, será computado o valor percebido como gratificação de função, na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 3º. Por ocasião do pagamento das férias, a gratificação de função será calculada proporcionalmente aos meses em que foi percebida, durante o período aquisitivo.

§ 4º. A gratificação prevista neste artigo não será percebida caso o servidor da Câmara já receba alguma outra forma de gratificação.

§ 5º. Na hipótese prevista no §4º, caso a gratificação já percebida pelo servidor for de valor inferior ao daquela criada por este artigo, o mesmo poderá optar por uma delas.

**Art. 17º.** Os suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo se substituírem o titular por um período mínimo de 01 (um) mês, sendo que qualquer fração de tempo inferior ao prazo determinado não será remunerada.

Parágrafo único. O membro titular ou suplente que, injustificadamente, deixar de comparecer a mais de 03 (três) sessões ou atos da Comissão, será excluído de pronto, mediante ato do Presidente da Câmara.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 18º.** Os membros das comissões, permanente e especial, responderão pelos seus atos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Licitação, titulares e suplentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua nomeação, entregarão, mediante protocolo, à Secretaria da Câmara de Vereadores, uma cópia da última declaração de Imposto de Renda, devendo proceder do mesmo modo no encerramento dos respectivos mandatos.

§ 2º Se o membro nomeado não estiver obrigado à apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda deverá apresentar declaração nesse sentido, sob as penas da lei.

§ 3º Além do disposto nos § 1º e 2º acima, deverá ser apresentada a comprovação de qualificação exigida no § 4º, do Art. 4º, desta Lei.

**Art. 19º**. Contra os atos das comissões cabem os recursos indicados no Art. 109, da Lei 8.666/93, no que lhes for aplicável.

**Art. 20º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Centro Administrativo “Dr. José Alberany de Souza”,em 12 de março de 2019.

**Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**

Prefeito